

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 / 2005

DE 17 DE AGOSTO DE 2005.

"Dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério do Município de Nossa Senhora das Dores e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de NOSSA SENHORA DAS DORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Esta Lei Complementar institui:

- I- o regime jurídico dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;
- II- as normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério Público Municipal.
- Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros vinculados à Secretaria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.
 - Art. 3°. Por esta Lei Complementar será assegurado aos Profissionais do Magistério:
 - I- remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
 - II- estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

- III- melhoria da qualidade de ensino;
- IV- exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V- progressão funcional, baseada em promoções, considerada os critérios, tempo de serviço e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- VI-aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VII- formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
- VIII- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX- condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- X- pontualidade no pagamento da remuneração;

XI- piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

· TÍTULO II

DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES

- Art. 4°. O Magistério Público Municipal compreende as funções de:
- I- docente, assim consideradas as exercidas por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhada por professor de educação básica.
- II- suporte pedagógico para a educação básica, assim entendidos os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à

inspeção da educação, que serão exercidos por pessoal de formação específica, ocupante do cargo de pedagogo.

III-diretor Escolar, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada por professor de educação básica e pedagogo.

Parágrafo Único – Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor público, assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo público, unicamente através de concurso de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 5°. Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:

- 1- carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o Art. 4°;
- II- cargo do Magistério: o conjunto, com denominação especifica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;
- III- nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;
- IV- classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei,
- V- vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;
- VI- remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;
 - VII- padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;
- VIII- referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;
 - IX- servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público;

X- cargo público - como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com

denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:

- a) cargo de provimento efetivo ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;
- b) cargo de provimento em comissão ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.
- XI- função eletiva pedagógico -administrativa do magistério ou função de confiança do magistério conjunto de atribuições e responsabilidades, em nível de direção, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente ou por tempo determinado a um servidor do quadro do magistério público municipal.
- XII- Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

CAPÍTULO III

DO QUADRO

- Art. 6°. O quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do magistério público municipal.
 - § 1° O magistério público municipal compreende o seguinte quadro:

- I- quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;
- II- quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;
- § 2º Ficam assegurados aos atuais ocupantes do quadro suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados, quando ocorrer à respectiva vacância.

§ 3º Fica assegurado aos ocupantes do quadro suplementar, o ingresso automático no quadro permanente, desde que adquira habilitação mínima exigida de acordo com a Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 7º. Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.
- **Art.** 8º O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.
- § 1º Será condição para a inscrição em concurso público para o Magistério a habilitação em curso normal de nível médio ou em licenciatura de graduação plena.
 - § 2º Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

- **Art.** 9°. O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:
 - I- nomeação
 - II- reversão
 - IV- reintegração

SUBSEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 10°. Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único – A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 11°. O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital especifico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96.

Parágrafo Único: O concurso a que se refere o "caput" deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.

- Art. 12°. O Edital do Concurso Público, explicitará dentre outras as seguintes instruções:
 - I- condições de inscrições dos candidatos
 - II- tipos de provas e condições de sua realização
 - III- critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
 - IV- títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor,
 - V- número de vagas existentes;
 - VI- prazo de validade do concurso;
- VII- carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;
 - VIII- idade mínima de 18 anos até a data da respectiva inscrição
- IX- condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público.
- Art. 13º. A comissão coordenadora do concurso terá participação paritária de representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Magistério Público Municipal, estes eleitos em Assembléia da categoria.
- Art. 14°. O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do magistério, será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

SUBSEÇÃO II

DA REVERSÃO

- Art. 15°. Reversão é o reingresso no magistério municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.
 - § 1° A reversão far-se-á a pedido ou ex-oficio.
- § 2º Na reversão, o servidor do magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.
- Art. 16°. Verificada a condição e insubsistência do Art. 15° e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, proceder-se-á a reversão do servidor que:
- l- não tenha completado 65 (sessenta e cinco) e 60 (sessenta) anos respectivamente para os sexos masculino e feminino;
- II- não tenha mais de 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, para o gênero masculino e feminino, excluindo o período de inatividade;
- III- seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – a reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.

SUBSEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 17º. Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.
- § 1º A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.
- § 2º A reintegração far-se-á para o cargo na função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- Art. 18°. A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.

- § 1° Se o laudo médico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.
- § 2° Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, o servidor será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no parágrafo 2° do Art. 17° deste Estatuto.
- § 3º Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o servidor será redistribuído na forma do que preceitua o artigo 32 deste Estatuto.

SEÇÃO III

DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Art. 19° O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.
- § 1º O servidor do magistério quando nomeado para cargo em comissão do serviço municipal, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Nossa Senhora das Dores.
- § 2° O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão será computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos neste Estatuto.
- § 3° Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e no serviço público possuam experiência administrativa e comprovada competência.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 20°. Posse é o ato pelo o qual o servidor do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único – Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

- Art. 21°. A posse do servidor do magistério dar-se-á mediante a assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário Municipal da Educação ou a quem este delegar.
- § 1° É facultado ao servidor do magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo.

- § 2° No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.
- Art. 22°. A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.
- § 1° A requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.
- § 2° Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3° Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento.
- Art. 23°. São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos neste estatuto, os seguintes:
 - I- ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;
 - II- idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - III- habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
 - IV- quitação com os serviços eleitoral e militar;
 - V- bons antecedentes;

- VI- sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo serviço Médico do Município.
- Parágrafo Único Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata o "caput" deste artigo.

CAPITULO III

DO EXERCICIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 24°. O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.
 - § 1° O exercício do cargo terá inicio no prazo de 8 (oito) dias contados:

I- do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;

- II- do dia da posse no caso de nomeação.
- § 2º Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse de servidor do Magistério.
- Art. 25°. Compete ao Secretário Municipal de Educação, determinar a lotação de ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, podendo o aprovado escolher, por ordem de classificação, o local onde exercerá suas funções.
- Art. 26°. O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicadas ao departamento competente da Secretaria Municipal de Educação.
- § 1° A Secretaria Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do servidor na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.
- § 2° Os dados de ordem pessoal e funcional requeridos no parágrafo 1° serão também anotados na Secretaria Municipal de Administração § 3° O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao término do prazo previsto no parágrafo 1° do artigo 24 caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.
- Art. 27°. Somente sera permitido o afastamento do ocupante do cargo do Magistério para participar de:
- I- para exercer atribuições próprias do seu cargo em Órgãos de Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público;
- II- para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino.
- a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, em nível de pós-graduação;
- c) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;
 - III- para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;

- IV- para desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios;
- V- para missão ou serviço de interesse do Magistério Público, Federal, Estadual e Municipal;
 - VI- para participar de competições esportivas, culturais ou cívicas;

VII- para exercer cargo eletivo na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.

- § 1º São competentes para autorizar o afastamento:
- I- o Prefeito Municipal:
- a) nos casos dos incisos I e VII deste artigo;
- b) nos casos do inciso II, quando a Instituição estiver localizada no exterior,
- c) em todos os casos previstos nos incisos V e VI, quando superior a 30 (trinta) dias.
- II- o Secretário Municipal da Educação nos demais casos.
- § 2º O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o servidor do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.
- § 3° O afastamento do servidor do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso II deste artigo, corresponderá ao tempo de até 2 anos, de acordo com a programação do curso, podendo ser renovado por igual período.
- § 4º Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o servidor do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.
- § 5º O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I, caso em que a remuneração do servidor do Magistério será paga pela Instituição ou Órgão requerente.
- § 6º O servidor do Magistério afastado nos termos do inciso II alínea "a" e "b" deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.
- Art. 28°. Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:
 - I- férias;
 - II-licença;
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos,
 - c) prêmio por assiduidade;
 - d) por convocação para o serviço militar;

- e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
- III- casamento, até 08 (oito) dias;

- IV- falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;
- V- doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01(um) dia, em cada 06 (seis) meses;
 - VI- exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal;
 - VII- nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;
 - VIII- júri e outros serviços obrigatórios por lei,
 - IX- período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;
 - X- suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;
- XI- prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação,
 - XII- afastamento nas situações previstas no artigo 27;
- XIII- faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (três) dias por mês.
- XIV- exercício de cargo em comissão ou Função de Confiança em entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;
 - XV faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.

Parágrafo Único – Cabe à direção da escola propiciar alternativas, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, para substituir o professor legalmente afastado, bem como definir com o docente o calendário de reposição das aulas, quando se tratar de casos não previstos neste Estatuto, de tal forma que não ocorra prejuízos para o calendário dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

- Art. 29°. Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.
- Art. 30° C servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.
- § 1º No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

Mart.

- § 2º No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins efeitos.
- § 3º Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.
- Art. 31°. Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:
 - I- apresente laudo da perícia médica municipal;
- II- a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;
- III- seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo, em nível da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata o Inciso II do "caput" deste artigo. E não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimentos e vantagens.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32°. Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino

Art. 33°. São requisitos para permanência do servidor do Magistério Público:

I- assiduidade;

II- pontualidade;

III- disciplina;

IV- eficiência:

V- dedicação ao serviço;

VI- idoneidade moral;

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

^[12] Calçadão da Rua Getúlio Vargas, 64 - CENTRO - Telefax (0xx79) 265-1322 - CEP.: 49.600-000 - e-mail: pmnsd@infonct.com.br Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

- § 2º Será exonerado o servidor do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do "caput" deste artigo.
- § 3º A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverá processar-se 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio.
- § 4º Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o Conselho Escolar encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo, à Secretaria Municipal de Educação, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.
- § 5º O estagiário será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada à apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 6º Decidindo o Secretário Municipal de Educação pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação a quem cabe a expedição do respectivo ato.
- § 7º Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.
- Art. 34°. Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do servidor em outro cargo público Municipal de provimento efetivo desde que:
 - I- não tenha havido solução de continuidade;
 - II- a nomeação anterior haja sido precedida de concurso público.

SEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

- Art. 35°. Estabilidade é o direito que adquire o servidor do Magistério de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- § 1º O servidor do Magistério adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público;
 - § 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
- Art. 36°. Conservará a estabilidade já adquirida o servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições do artigo 34 deste Estatuto.
- **Art.** 37º. Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

SECÃO IV

DA REMOÇÃO

- Art. 38°. Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal da Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:
 - I- "ex-officio", no interesse da Administração objetivamente demonstrado;
 - II- a pedido, atendida a conveniência do serviço
 - III- por permuta, mediante requerimento dos permutantes.
- § 1º Para efeito de remoção "ex-officio" dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de servidores nas Unidades de Ensino ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal da Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:
- I- que o desempenho profissional não venha de encontro ao preceituado nos artigos 163 e 164;
- II- nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da lei;
- III- tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;
 - IV- tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino;
 - V- tempo de serviço na Unidade de Ensino, se for o caso;
 - VI- a execução de projetos pedagógicos ou pesquisa científica,
 - VII- residência próxima do local de trabalho.
- § 2º Quando mais de um servidor do Magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo, excluindo-se o do inciso VI.
- § 3º No caso da remoção "ex-officio" o preenchimento das vagas nas Unidades Escolares observará os critérios previstos no parágrafo 2º.
- Art. 39°. A remoção observará claro de lotação e é competência do Secretário Municipal da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.
 - § 1º Não dependerão de claros de lotação as remoções:
 - I- por permuta, mediante requerimento dos permutantes;

II- por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal;

- III- por motivo de tratamento de saúde do servidor do Magistério, ou do seu cônjuge, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período superior a 06 (seis) meses, condicionada a comprovação por junta médica oficial.
- § 2º Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.
- § 3º Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo lo deste artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.
- § 4º Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar junto às Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas e órgãos.
 - Art. 40°. O servidor do Magistério não poderá ser removido, quando:
 - I- em estágio probatório;
 - II- em gozo das licenças referidas no Art. 73 deste Estatuto;
 - III- em exercício de mandato eletivo.

SECÃO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 41°. O tempo de serviço do servidor do Magistério será apurado em dias.
- § 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 2º Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e as superiores arredondadas para 01 (um) ano.
- Art. 42º Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computarse-á integralmente o tempo de serviço:
- I- prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor de educação básica ou pedagogo, anterior à sua investidura no Magistério Público;
- II- prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos;
- III- prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público;

- IV- ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, contado em dobro quando em operação de guerra, obedecida à legislação federal;
 - V- decorrente de mandato eletivo;
 - VI- quando em licença para tratamento de saúde;
 - VII- quando em licença para tratamento de pessoa da família,
 - VIII- decorrente do disposto no artigo 27 deste Estatuto;
- IX- quando em licença por motivo de repouso maternidade, licença paternidade ou licença por motivo de adoção.
 - Art. 43°. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.
- Parágrafo Único em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

- **Art.** 44°. A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:
 - I- ato de criação do cargo ou função;
 - II- desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:
 - a) falecimento;
 - b) exoneração;
 - c) demissão;
 - d) aposentadoria;
 - e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.
 - § 1º A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:
 - I- na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;
 - II na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 45°. Dar-se-á a exoneração:

- I- A pedido do ocupante do cargo do Magistério, em qualquer caso;
- II- "Ex-officio", tratando-se de servidor:
- a) ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;
- b) em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade,
 - c) quem não entrar no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por este Estatuto;
 - d) nomeado para outro cargo, emprego ou funções inacumuláveis;

Parágrafo Único – A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Municipal.

Art. 46°. A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 47°. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei.
- § 1º Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes, aos Níveis I, II, III, IV, componentes dos Quadros Permanente e Suplementar dos profissionais do ensino, serão fixados conforme os índices previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.



- § 2º É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.
- Art. 48º Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério.
- § 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- § 2º Nenhum servidor do Magistério poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Secretário Municipal.
- § 3º Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo 2º deste artigo, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 4º A remuneração do servidor do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista neste Estatuto.
- § 5º O servidor do Magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa de sua lotação, receberá sua remuneração pelo Órgão ou Entidade cessionária.
- Art. 49°. O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.
- § 1º As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.
 - § 2º Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.
- § 3º Se o servidor do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.
 - Art. 50°. É vedada a retenção indevida da remuneração do servidor do Magistério.
- Art. 51° Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o servidor do Magistério se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.
- § 1° Seja qual for à hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses.
- § 2º A Secretaria Municipal da Administração zelará para que os Órgãos ou Entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo.
- Art. 52°. O servidor do Magistério fará jus ao décimo terceiro salário, de acordo com a legislação pertinente.
 - § 1º O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

- § 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- § 3º O servidor do Magistério que for exonerado perceberá o seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
 - § 4º O 13° salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
- Art. 53°. Perderá a remuneração do cargo efetivo o servidor do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 54°. A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal observadas as seguintes formas:
 - I- avanço Vertical:
 - a) por tempo de serviço;
 - b) por título;

- II- avanço Horizontal:
- a) por qualificação profissional;
- b) por experiência profissional.

Parágrafo Único – O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á de acordo com o disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Nossa Senhora das Dores.

- Art. 55º O avanço Horizontal do servidor do Magistério para outro Nível do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção da respectiva habilitação, de acordo com a formação exigida, conforme consta dos Anexos I e II deste Estatuto.
- Art. 56°. Mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, será estabelecida anualmente a quantificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares e para o cargo de pedagogo.
- § 1º O preenchimento das vagas de que trata o "caput" deste artigo será efetivado pelos servidores do Magistério que obtiveram o avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinas decorrentes da sua formação.
- § 2º O preenchimento das vagas dar-se-á, levando-se em consideração a opção do Magistério, tendo como critérios:

I- tempo de serviço no Magistério;

II- curriculum - vitae.

- **Art.** 57°. Observando o que dispõe os artigos 55 e seguintes, não fará jus ao avanço horizontal o servidor do Magistério que:
- I- estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de serviço público Municipal;
 - II- se encontrar em gozo de licença não remunerada;
- III- esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.
 - IV- que esteja à disposição de outros órgãos.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

- Art. 58°. Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do servidor do magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal, nos termos deste Estatuto e legislação em vigor.
- Parágrafo Único Denominar-se-á proventos a retribuição pecuniária mensal do aposentado.
- Art. 59°. Aos servidores titulares de cargos efetivos do magistério municipal é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, mediante contribuição do Município e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal sobre a matéria.
- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º e § 10º:
- I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor ou professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 4º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e ao regime geral de previdência social de que trata o Art. 201º da Constituição Federal, na forma da lei.
- § 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
- § 6º É assegurado o reajustamento dos beneficios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
- § 7º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
- § 8º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 9º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do magistério observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- § 10° Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- Art. 60°. Observado o disposto no Art. 4° da Emenda Constitucional n° 20/98, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo como Art. 40°, § 3° e 17° da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
- I- tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
 - II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 40°, § 1°, III, a e § 5° da Constituição Federal, na seguinte proporção:
- I- três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II- cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2º O professor, servidor do Município, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercicio nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
- § 3º Às aposentadoria concedias de acordo com este artigo aplica-se o disposto no Art. 40º, § 8º da Constituição Federal.
- Art. 61º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Parágrafo Único Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- Art. 62°. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40° da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 2° desta Emenda, o servidor do magistério que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei,quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do Art. 40° da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

- II- trinta e cinco anos de contribuições, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público;e
- IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.
- Parágrafo Único Os proventos de aposentadoria concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no Art. 37°, XI da Constituição Federal.
- Art. 63°. Observado o disposto no Art. 37°, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores do magistério municipal em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3° da referida emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

SECÃO IV

DAS FÉRIAS

- Art. 64°. Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.
- § 1º Adquiri-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.
- § 2º O servidor do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:
- I- Quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;
 - II- 30 (trinta) dias nos demais casos.
- § 3º As férias do servidor do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso 1 do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.
- § 4º O servidor do Magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal da

Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.

- § 5° Durante as férias, o servidor do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.
- § 6º O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do Magistério.
- § 7º O servidor do Magistério que no período de recesso for convidado pela Secretaria Municipal da Educação para ministrar cursos, dar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 65°. É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.
- § 1º O servidor do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.
- § 2º Feita à comunicação ao seu superior imediato, o servidor do Magistério gozará as férias acumuladas em 0l (um) só período corrido.
- § 3º Se o servidor do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o parágrafo 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.
- Art. 66°. O servidor do Magistério quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de adicional de férias.
- § 1º Independente da vantagem prevista no "caput" deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério, em consonância com administração pública, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.
- § 2º No cálculo do abono pecuniário referido no parágrafo 1º será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias prevista no "caput" deste artigo.
- Art. 67º. Quando em gozo de férias, o servidor do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso, salvo consenso com a necessidade do poder público e comunidade escolar.
- Art. 68°. Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem do Quadro de Servidores Municipais de Nossa Senhora das Dores.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados.

- Art. 69°. A servidora do Magistério, em gozo de Repouso Maternidade, serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.
- Art. 70°. Se o servidor do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus à indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.
- § 1º A indenização corresponderá à remuneração que, a época, estiver percebendo o servidor do Magistério.
- § 2º Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos dois períodos.
- Art. 71°. Aos herdeiros ou sucessores do servidor do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devida a indenização de que trata este Estatuto.
- Art. 72°. Não terá direito a férias o servidor do Magistério que durante o ano da sua aquisição:
- I- permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;
- Il- afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;
- III- afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao periodo de 08 dias.
- Parágrafo Único Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 73°. Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:
 - I- para tratamento da própria saúde;
 - II- para tratamento de saúde de pessoa da própria família;
 - III- por licença prêmio;

- IV- para trato de interesses particulares,
- V- à gestante, à adotante e à paternidade;
- VI- para prestação de serviço militar obrigatório
- § 1º A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, tais como:
 - a) acidente, o evento que provoque dano físico ou mental e que tiver por causa imediata ou mediato exercício do cargo público, equiparar-se a acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, a agressão que o servidor do magistério vier a sofrer, sem provocação de sua parte, no exercício do cargo;
 - b) moléstia profissional, a doença ou enfermidade resultante da natureza ou das condições de trabalho, ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização;
 - c) a doença grave, contagiosa ou incurável, as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução equivalente da visão, lepra, cardiopatia grave e irredutível, "Mal de Parkinson", paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de osteíte deformante, lupus eritematoso, síndrome de imuno deficiência adquirida, esclerose múltipla assim como outras moléstias ou enfermidades que a lei indicar, com base nas conclusões de medicina especializada.
- § 2º A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Município, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.
- § 3º A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.
- § 4º As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo as referentes à prestação do serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do servidor do Magistério ou do seu cônjuge, conforme o caso.
- § 5º O servidor do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação o local onde poderá ser encontrado.
- Art. 74°. É competente para conceder as licenças de que trata esta Seção, o Secretário de Municipal da Educação.
- Art. 75°. As licenças de que tratam os incisos IV e VI do Art. 73° deste Estatuto serão concedidas sem remuneração ou vencimento.

Art. 76°. A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:

1- até 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integral;

II- de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – vencido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária.

- Art. 77º. Ao servidor do Magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário de Lei Federal.
- Art. 78°. Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do servidor do Magistério ou de pessoas de sua família.
- § 1º Cabe ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoa da sua família, à necessária inspeção médica.
- § 2º As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico Oficial do Município, da Secretaria Municipal de Saúde;
- § 3º As licenças de que trata o "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município.
- § 4º Até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo de licença, o servidor do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.
- § 5º Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4º deste artigo, a licença será considerada prorrogada automaticamente.
- § 6º Se o servidor do Magistério se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo da licença, e caso não se justificar a prorrogação serão considerados como faltas não abonáveis os dias que excederam ao licenciamento.
- § 7º No curso da licença, o servidor do Magistério poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.
- § 8º Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo médico, o Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação encaminhará ao servidor do Magistério ou a pessoa de sua família, à nova inspeção de saúde; constatada a graciosidade, o

servidor será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.

"明明"

- § 9º Na hipótese do parágrafo 8º deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CREMESE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providências cabíveis.
- Art. 79°. Terminada a licença, o servidor do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.
- § 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração correspondentes aos dias de ausência.
- § 2º Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o servidor será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.
- Art. 80°. É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.
- § 1º A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.
- § 2º Cassada a licença, o servidor do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

- Art. 81°. A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do servidor do Magistério ou "ex-officio".
- § 1º A concessão "ex-officio" é extensiva aos casos em que se puder identificar o servidor do Magistério como portador de doenças transmissíveis ou mental e, se não confirmada a moléstia, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.
- § 2º Em qualquer dos casos é indispensável à inspeção médica que será realizada pelo Serviço Médico do Município.
- § 3º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.
- § 4º O servidor do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.
- § 5º Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do servidor que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do Serviço Médico do Município.

- § 6º O servidor do Magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis, em que se admitirá prorrogação.
- Art. 82°. O laudo médico que autorizar a concessão da licença, fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o servidor do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos incisos do Art. 61° deste Estatuto.
- Art. 83°. Correrão por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor do Magistério acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Parágrafo Único – À comprovação do acidente será indispensável à concessão do pagamento das despesas e deverá ser feita, em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA

- Art. 84°. A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida, a pedido do servidor do Magistério, mediante a seguinte comprovação:
 - I- do vinculo de parentesco, matrimonial ou união estável com a pessoa doente,
- II- da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor do Magistério à pessoa doente;
- III- da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo.
- § 1º A comprovação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo deverá ser feita, documentalmente, pelo próprio servidor do Magistério.
- § 2º A comprovação de que tratam o inciso I no caso de união estável e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo servidor do Magistério, e por diligências efetuadas pela própria Secretaria.
- § 3º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do servidor do Magistério;
 - I- o cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável.
 - II- o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau;
 - III- o parente colateral, consangüíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.
- § 4º Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva às expensas do servidor do Magistério ou sob sua guarda e responsabilidade, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENCA PRÊMIO

- Art. 85°. À licença como prêmio à assiduidade será concedida ao servidor do Magistério que:
- 1- completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;
 - Il- não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.
- § 1º Para os efeitos do inciso II do "caput" deste artigo não será levada em consideração à licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de até 180 (cento e oitenta) dias e de 90 (noventa) para tratamento de pessoa da própria família, em cada quinquênio.
- § 2º Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.
- § 3º A licença prêmio será concedida, a pedido do servidor do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.
- § 4º A pedido do servidor do Magistério, desde que conveniente para o serviço, à licença poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias.
- § 5º É vedada a concessão da Licença-Prêmio ao servidor do Magistério substituto, enquanto perdurar a substituição.
- Art. 86°. Para efeito do inciso I do "caput" do Art. 86°, não serão considerados como interrupção de exercício os afastamentos:
- I- previstos no Art. 28°, exceto a letra "b" do inciso II, devendo observar o que dispõe o inciso II e parágrafo 1°, do Art. 86°.
 - II- por motivo do gozo da própria licença prêmio.

- Art. 87°. Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor do Magistério terá direito a receber, antecipadamente, vencimento ou remuneração correspondente a 01 (um) mês.
- Parágrafo Único O disposto, neste artigo não se aplicará aos casos de gozo fracionário de licença.
- Art. 88°. Não se concederá licença-prêmio ao servidor do Magistério que, no período aquisitivo:
 - I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para trato de interesses particulares;
- b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 89°. A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do servidor do Magistério que contar com mais de 03 (três) anos ininterruptos de exercício.
- § 1º A licença não poderá ser concedida ao servidor do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito.
- Art. 90°. A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério do servidor, por um novo período de até igual duração.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

- Art. 91°. Será concedida licença à servidora do Magistério gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
 - § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, a servidora do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico do Município, a servidora do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.
- Art. 92°. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor do Magistério terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

- Art. 93°. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art. 94°. A servidora do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

- Art. 95°. A licença para prestação do serviço militar obrigatório será concedida ao servidor do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.
- § 1º A licença é extensiva ao servidor do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.
- § 2º A licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.
- § 3º Se o servidor do Magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvocação, esse período será contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.
- § 4º Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o servidor do Magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem perda de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI

DA ACUMULAÇÃO

- Art. 96°. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:
 - I- a de dois cargos de professor;

- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- III- nos casos prescritos na Constituição e em lei complementar Federal.
- § 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.
 - § 2º A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quanto:

I- a exercício de mandato eletivo;

- II- a exercício de um cargo em comissão;
- III- a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- § 3° A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Secretaria de Municipal da Educação, apreciada pela Procuradoria Geral do Município ou por uma Comissão de 03 (três) representantes de cargo do Magistério, cabendo a decisão ao Secretário de Municipal da Educação.
- § 4º Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no inciso XI, do artigo 5º, deste Estatuto, bem como as pensões.
- § 5° Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o servidor do Magistério optará por um deles, enquanto que, provada a má fé, perderá o que exercer a menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS ESPECIAIS

- Art. 97°. Ao ocupante do cargo do Magistério é assegurado:
- I- liberdade de escolha de processo didático e método a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor,
- II- liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e legislação complementar.
- Art. 98°. Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:
- I- em 1/5 (um quinto) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de função de Magistério;
- II- em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte) anos de exercício de Magistério, ou ao atingir 50 (cinquenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte com o mínimo de 15 (quinze) anos de docência.
- § 1º A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.
- § 2º No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades de professor em Estabelecimentos Particulares de Ensino e da Rede Pública de Ensino, desde que não concorrente ao período de Magistério Municipal.

- § 3º No caso de Professor Regente de Turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a sua carga horária definitiva.
- § 4º A concessão da redução de que trata este artigo é da competência do Secretário de Municipal da Educação.

SECÃO VIII

DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 99° É assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 100° O requerimento será dirigido ao Secretário de Municipal da Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 101º. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- Parágrafo Único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 102°. Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração,
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 103°. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 104°. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
- Parágrafo Único Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
 - Art. 105°. O direito de requerer prescreverá:
- I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- Art. 106º. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 107°. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 108°. Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.
- Art. 109°. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor do Magistério, ou fora desta, por advogado legalmente constituído.
- Art. 110°. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Art. 111º. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 112°. Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a:
 - I- tempo de serviço;

- II- desempenho de funções;
- III- condições anormais de realização do serviço;
- IV- condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério;

- § 1º As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.
- § 2º As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do servidor do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.
- § 3º Salvo disposições expressas neste Capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que não importe na repetição do mesmo benefício.
 - Art. 113°. As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:
- l- adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do servidor do Magistério ou do desempenho em funções especiais;
- II- gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servidor do Magistério.
- § 1º Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do servidor do Magistério correspondente à sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre as outras.
- § 2º Os servidores do Magistério, ocupante de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

- Art. 114°. São modalidades de adicional pecuniário:
- I- triênio e terço;

CCCCCCCCCC

- II- pelo exercício de função;
- III- pela participação em Comissão de Trabalho;
- IV- pelo trabalho avulso, de caráter técnico ou científico.
- § 1º Ao servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, sem vinculo anterior de profissionalidade com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.
- § 2º O servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, somente fará jus ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.
- § 3º O recebimento autorizado pelo parágrafo 2º deste artigo pressupõe a titularidade de cargo efetivo, contemplado, na Secretaria Municipal de Educação, com os adicionais por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL DO TRIÊNIO E DO TERÇO

- Art. 115°. O servidor do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:
- I- 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;
- II- 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.
 - Art. 116°. Para efeito do triênio e do terço será levado em consideração:
- I- o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações;
- II- o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magisterio nos Estabelecimentos de iniciativa particular, como professor de educação básica ou pedagogo, desde que haja solução de continuidade;
- III- o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra;
- IV- o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.
- § 1º Para efeito de percepção do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.
- § 2º Os adicionais do terço e do triênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do servidor do Magistério.
- Art. 117º. Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.
- § 1º A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, os dados necessários à configuração dos adicionais.
- § 2º O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.
- § 3º Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporados à remuneração do servidor do Magistério, e desta não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

- Art. 118°. Ao servidor do Magistério investido na Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, é devida um adicional pelo seu exercício.
- Parágrafo Único Por Função Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso XI do Art. 5° deste Estatuto.
- Art. 119º. O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei especifica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação por regência de classe ou atividade de turma, pelas gratificações por atividade técnica ou por atividade pedagógica.
- Art. 120°. O Adicional de Função incorporar-se-á ao vencimento do servidor, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nas seguintes condições:
- 1- Se o servidor do Magistério permanecer no exercício da Função Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados;
- II- Se o exercício da Função nos termos do item I, perdurar à época em que o servidor do Magistério passar para a inatividade.
- III- Desde que esteja no exercício da Função de Confiança do Magistério em Comissão, na condição de titular, por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos até a data do pedido de aposentadoria ou até a data em que for atingido pela compulsória.

Parágrafo Único – para efeito de preenchimento dos requisitos de que tratam os ítens I e II do parágrafo 3º deste artigo, o servidor poderá somar os períodos de exercício em cargo em comissão, Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério.

- Art. 121°. A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Pedagógico-Administrativa ou a Função Confiança do Magistério, obedecerá:
- I- No caso de ocupantes de Função Pedagógico-Administrativa será através do processo de gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
 - III- No caso de Função de Confiança a designação e a respectiva desinvestidura serão de livre escolha do poder executivo.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

- Art. 122º Poderá ser concedido adicional ao servidor do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:
 - I- exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;
 - II- sindicância ou inquérito administrativo:
 - III- licitação, em caráter permanente ou especial.
- § 1º O servidor do Magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.
- § 2º A autoridade competente para designar a Comissão de Trabalho, fixará, no ato da designação, o valor do adicional, que não poderá ser superior ao vencimento básico do servidor do Magistério, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.
- § 3º O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre, em caráter transitório.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 123°. São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:
 - I- por Atividade Pedagógica,
 - II- por Atividade Técnica;
 - III- por Regência de Classe ou Atividade de Turma;
 - IV- por Serviço Extraordinário,
 - V- por Titulação;

VI- por Dedicação Exclusiva,

Parágrafo Unico – Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto as respectivas concessões.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA

- Art. 124°. Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Anexo I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.
- § 1º A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2º A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.
- § 4º O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA

- Art. 125° Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Anexo I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.
- § 1º A Gratificação por Atividade Técnica é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2º A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.
- § 3º O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA

Art. 126°. Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

- § 1º A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2º O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Art. 127°. O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Municipal da Educação, ouvindo-se o governo municipal, ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.
- § 1º Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.
- § 2º O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

- § 3º A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.
- § 4º A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinqüenta por cento) à do trabalho normal.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

- Art. 128º A gratificação por titulação do servidor do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, todos relacionados as atividades do magistério.
- §1º Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, qui relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.
- §2º A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

- I- 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do servidor do magistério por cada 120(cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no "caput" deste artigo, atingindo, no máximo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.
- II- 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;
- III- 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;
- IV- 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do servidor que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado um curso.
- § 3º O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do \$ 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.
- § 4º Só farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo dos servidores do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.
- § 5º A Gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente, sendo que as parcelas referentes aos incisos 11, III e IV do§ 2º, somente serão pagas a partir do exercício seguinte.
- § 6º Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, correlacionando-se com o Magistério.
- § 7º A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação, em consonância com a Administração Pública.

SUBSEÇÃO VI

POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

- Art. 129°. O funcionário do Magistério que requerer, poderá ser concedida a gratificação por dedicação exclusiva, no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.
- § 1º Os funcionários do Magistério em regime de dedicação exclusiva terão uma jornada de 200 (duzentas) horas mensais, respeitada a redução progressiva de atividade em sala de aula, no caso de professor regente, prevista neste estatuto.
- § 2º Comprovado o direito do funcionário do Magistério perceber a gratificação por dedicação exclusiva, a vigência da mesma será a partir da data do ato que a conceder.

- § 3º Em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra a atividade remunerada e vínculo empregatício, sob pena de cancelamento da respectiva remuneração.
- § 4º O exercício das atividades do funcionário do magistério em regime de dedicação exclusiva, com a conseguinte concessão da respectiva gratificação ficará a critério do secretário municipal de educação, após previa autorização do prefeito do município, consideradas as peculiaridades, das atividades e necessidades do serviço.
- § 5º A gratificação por dedicação exclusiva deverá ser regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei complementar.

SECÃO IV

SUBSECÃO VI

DOS AUXÍLIOS

Art. 130°. São modalidades de auxílio:

I- ajuda de custo;

II- diárias;

III- salário-família;

IV- auxílio-doença;

V- auxílio-transporte.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

- Art. 131°. O servidor do Magistério fará jus a ajuda de custo, para atender as despesas de transporte e instalação, nos seguintes casos:
 - I- quando for participar de curso de formação inicial ou permanente;
- II- quando for designado para estudos ou missão fora da sua sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias.
- § 1º O valor da ajuda de custo será fixado, conforme legislação específica, não podendo exceder a soma de 3 (três) vencimentos do servidor do Magistério, salvo tratando-se de viagem para o exterior.
- § 2º Na fixação da ajuda de custo levar-se-ão em conta o número de pessoas que acompanhará o servidor, as condições da vida na nova sede ou local de estudo ou missão, a distância a ser percorrida, o tipo de transporte a utilizar e outros elementos cabíveis.

Art. 132°. O servidor do Magistério restituirá a ajuda de custo:

- I- quando não se transportar para a nova sede ou local de trabalho ou missão, nos prazos que lhe forem assinados;
- II- quando, antes de terminada a incumbência, regressar a sede primitiva ou pedir exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo exercício ou abandonar o serviço.
- § 1º A restituição será de exclusiva responsabilidade pessoal do servidor do Magistério e deverá ser feita de uma só vez.
- § 2º Não haverá obrigação da restituição, se o regresso do servidor do Magistério processar-se "ex-officio", for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de força maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 133°. O servidor do Magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de seu município, eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

- Art. 134°. O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observandose entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo servidor do Magistério.
- § 1º Conceder-se-á diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função, quando 02 (dois) ou mais servidores do Magistério se deslocarem de seu município, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.
- § 2º A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora de seu município, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.
- § 3º Nenhum pagamento de diárias prevista nesta Subseção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.
- § 4º As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.
- § 5º Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do servidor do Magistério.
- Art. 135°. A critério do Secretário Municipal da Educação, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta

seja de valor suficiente a cobertura das despesas do servidor do Magistério, fora da sua sede de trabalho.

SUBSEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

- Art. 136°. O funcionário do Magistério fará jus, mensalmente, a salário-família, por dependente, considerando-se como tal:
 - I- o filho menor de 14 (quatorze) anos;
 - II- outras pessoas, previstas em legislação especial.
- § 1º O salário-família será devido, ainda quando o funcionário do Magistério venha a aposentar-se.
- § 2º Considerar-se-á filho do funcionário do magistério o consanguineo de qualquer condição e mais o adotivo, ou o que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e responsabilidade.
- § 3º As pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo somente serão consideradas dependentes do funcionário do Magistério, se não tiver economia própria e viverem as expensas do mesmo.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-DOENÇA

- Art. 137°. O servidor do Magistério fará jus a um Auxílio-Doença, quando acometido de moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas e/ ou incuráveis e por acidente de trabalho, conforme o previsto nos incisos I, II e III do artigo 61 deste Estatuto.
- § 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo será concedida depois de cada período de 12 (doze) meses ininterruptos de licença para tratamento da própria saúde, ou depois de cada período de 6 (seis) meses ininterruptos quando se tratar de licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia profissional.
- § 2º O requerimento do Auxílio-Doença deverá estar acompanhado do Laudo do Serviço Médico do Município.
- § 3º O valor do Auxílio-Doença corresponderá a um vencimento básico do servidor do Magistério, vigente à época da concessão.
- § 4º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo não será considerado para efeito de descontos, ainda que de finalidades assistencial ou previdenciária.

1

SUBSECÃO V

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

- Art. 138°. O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por atividade em Local de difícil Acesso, com os limites de:
- I- 25% do valor do vencimento fixo, para o docente que desempenha suas funções em salas de aula de escolas situadas nos povoados: Floresta; Sapé e Varginha.
- II- 30% do valor do vencimento fixo, para o docente que desempenha suas funções em salas de aula de escolas situadas no povoado Campo Grande.
- III- 35% do valor do vencimento fixo, para o docente que desempenha suas funções em salas de aula de escolas situadas nos povoados: Boa Vista; Bravo Urubu, Cajueiro, Carro Quebrado, Cruzes, Gado Bravo Norte, Gado Bravo Sul e Sucupira.
- IV- 40% do valor do vencimento fixo, para o docente que desempenha suas funções em salas de aula de escolas situadas nos povoados: Borda da Mata, Cachoeirinha, Craúna, Itapicurú, Junco, Massaranduba, Taboca e Taborda.
- § 1° A ajuda de custo somente será paga quando o membro do magistério se encontrar em efetivo exercício no local determinado por portaria.
- § 2° A ajuda de custo contida no "caput" deste artigo só será efetiva desde que não haja manifestação do poder público municipal em disponibilizar transporte ao profissionais do magistério.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 139º. É dever do ocupante do cargo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no "caput' deste artigo, o ocupante do cargo de Magistério deverá:

- I- ser assíduo e pontual ao serviço;
- II- manter com os colegas de serviços, alunos, e pais, cooperação e solidariedade constantes;
- III- zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;

- IV- propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino,
- V- estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;
 - VI- cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;
 - VII- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VIII- elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - IX- manter-se atualizado profissional e culturalmente;
 - X- zelar pela aprendizagem dos alunos,
- XI- ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - XII- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XIII- recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei;
- XIV- defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
 - XV- colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade;
 - XVI- representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder,
 - XVII- outros deveres fixados em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 140°. O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.
- § 1º A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.

- § 2º A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo lo deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.
- Art. 141° É responsabilizado o servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a pessoas estranhas à Repartição ou ao Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único — Enquadram-se também nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa deste Estatuto.

TÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 142°. As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.
 - § 1º A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:
 - I- 62,5% em regência de classe;
 - II- 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;
 - III- 25% em atividades de coordenação.
- § 2º Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.
- § 3º Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.
- § 4º A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:
 - 1-75% integralmente na Escola;

- II- 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação .
- § 5° A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.
- § 6° Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.
- § 7º Preferencialmente, os profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, desempenharão suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.
- § 8º Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.
- § 9º Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.
- § 10 O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.
- § 11 A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.
- § 12 A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância tanto com o projeto pedagógico da Escola, bem como, determinações regulamentadas e portaria oriunda do Secretário Municipal de Educação.
- Art. 143°. A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal e em consonância com a Administração Pública.
- § 1º Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.
- § 2º A ampliação da jornada de trabalho do Profissional do Magistério de que trata o "caput" deste artigo, após dois anos, terá caráter irreversível, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.
- Art. 144°. O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.
- Art. 145°. O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I- 75% em regência de classe;

II- 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

di nila.

- § 1º Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vinculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.
- § 2º A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.
 - Art. 146°. Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:
- I- participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;
- II- levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;
- III- estimular, os alunos, para práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- IV- utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;
- V- empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensinoaprendizagem,
- VI- comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor,
- VII- promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sóciocultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;
 - VIII- garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;
- IX- utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;
- X- elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino,
 - XI- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII- ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

- XIII- participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;
- XIV- caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;
- XV- participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 147°. A substituição ocorrerá, quando o servidor do Magistério interromper o exercício das suas funções por afastamentos previstos no Art. 27 deste Estatuto.
- § 1º A vaga transitória, será preenchida sempre que possível, por professor da mesma Unidade Escolar ou da Unidade mais próxima.
 - § 2º A substituição depende de ato:
- l- do diretor da unidade escolar, se o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo estabelecimento;
- II- do Secretário Municipal da Educação, ou do dirigente do Órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição, nos casos não previstos no inciso I e naqueles por ele a si avocados.
 - § 3° A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 148°. A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Nossa Senhora das Dores deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

- l- Garantia do princípio da representatividade;
- II- Garantia do princípio da autonomia;
- Art. 149°. Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão e formulação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.
- Parágrafo Único O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.
- Art. 150° A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata esta Lei, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser integrada pelos seguintes órgãos:
- I- assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar,
- II- plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;
- III- conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

IV- diretor Escolar.

Art. 151°. O Diretor Escolar ocupa Função Pedagógico-Administativa a ser exercida, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no Anexo III, desta Lei Complementar, submetendo-se a seleção prévia, realizada através de avaliação de conhecimentos específicos que versem sobre conhecimentos gerais de educação, legislação de ensino e noções de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e apresentação, à Comunidade Escolar, de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único – Os requisitos contidos no "caput" deste artigo serão efetivados após a realização de concurso público para provimento de vagas do quadro efetivo do magistério público municipal.

Art. 152º. É da competência do Secretário Municipal de Educação a designação dos ocupantes das Funções de Confiança do Magistério, conforme previsto no artigo 128 deste Estatuto.

Parágrafo Único – A Função de Confiança de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha, pelo menos, o ensino médio.

Art. 153°. Enquanto investidos nas respectivas Funções Pedagógico-Administrativas e Função de Confiança do Magistério, o Diretor e o Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, designados na forma dos artigos 160 e 162, perceberão mensalmente além da retribuição referente à carga de 200 (duzentas) horas, o correspondente adicional pelo exercício das respectivas Funções.

CAPÍTULO IV

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

- Art. 154°. O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:
- l- exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;
 - II- ser imparcial e justo;

COUNTY CO

- III- zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;
- IV- respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;
- V- abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional,
 - VI- proceder de maneira ilibada na vida pública.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 155°. Ao Servidor do Magistério é proibido:

- I- exercer remuneradamente, 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;
- II- retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da Repartição,
 - III- valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;
- IV- fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;
 - V- empregar o material de serviço público em serviço particular;
- VI- aceitar comissão, emprego ou pensão de governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;
 - VII- coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;
 - VIII- entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
 - IX- Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho;

Parágrafo Único – Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o Servidor do Magistério que estimule a prostituição infanto-juvenil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II

DAS PENAS DISCIPLINARES

- Art. 156°. São penas disciplinares:
- I- advertência:

- II- suspensão;
- III- destituição de função;
- IV- demissão;
- V- demissão a bem do serviço público;
- VI- cassação de aposentadoria.
- § 1º Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes dos Servidores do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Município.

- § 2º As penas a serem aplicadas se revestirão de forma escrita e constarão da ficha de assentamentos individuais do Servidor do Magistério, devendo este ser científicado.
 - § 3º O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.
 - § 4º Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:
- I- o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria e privativamente, e nos demais casos;
- II- o Secretário Municipal de Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função;
 - III- o Diretor Geral de Estabelecimentos Escolares, no caso de advertência.
- Art. 157°. Caberá a pena de advertência, nos casos de desobediência indisciplina, ou descumprimento dos deveres.
 - Art. 158°. Caberá a pena de suspensão:
- I- quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no Art.
 158º ou da violação dos preceitos previstos no Art. 154º deste Estatuto;
 - II- quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;
 - III- quando for violada qualquer das proibições de que trata o Art. 155º deste Estatuto;
 - IV- quando o servidor habitualmente for trabalhar embriagado.
- § 1º A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.
- § 2º Durante o período de suspensão, o Servidor do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções
- Art. 159°. A pena de destituição de função será aplicada ao Servidor do Magistério no exercício de Função de Confiança pela falta de exação no cumprimento do dever.
- Art. 160°. A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao Servidor do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.
 - § 1º A pena de demissão será aplicada ao Servidor do Magistério, nos seguintes casos:
 - I- abandono de cargo;
 - II- conduta pública escandalosa;
 - III- insubordinação grave, em serviço,

- IV- ofensa física, em serviço, a outro Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa,
- V- revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;
 - VI- violação, por má fé, das proibições de que trata o Art. 155 deste Estatuto.
- § 2° considerar-se-á abandono de cargo a ausência do Servidor do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias corridos.
- § 3° Será também demitido o Servidor do Magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de 12 (doze) meses.
- § 4° A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao Servidor do Magistério, nos casos de:
 - I- crime contra a Administração Pública;
 - II- aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo,
 - III- lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - IV- corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
 - V- receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI- fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.
- § 5° A pena de demissão a bem do serviço público, também poderá ser aplicada, nos casos de demissão de que trata o parágrafo l° deste artigo, face à gravidade da falta e a má fé do Servidor do Magistério.
 - Art. 161°. Será cassada a aposentadoria do Servidor do Magistério, nos seguintes casos:
- I- Prática, quando ainda na atividade, de falta que teria determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço público;
 - II- Aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública, provada a má fé;
 - III- Perda da nacionalidade brasileira;
- Parágrafo Único Ao Servidor do Magistério que tiver cassada a sua aposentadoria será, em seguida, ou no mesmo ato, aplicada a pena de demissão, ou a pensa de demissão a bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.
- Art. 162°. As penas de demissão, de demissão a bem do serviço público, e de cassação da aposentadoria somente poderão ser aplicadas ao Servidor do Magistério, efetivo, em razão

de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único – Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Servidor será reintegrado ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

Art. 163°. Prescreverão:

I- em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;

II- em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;

III- em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e a cassação da aposentadoria.

- § l° A falta também configurada como crime na legislação penal , prescreverá juntamente com este.
- § 2º O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.
- § 3º Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

- Art. 164°. Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.
- § 1º É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Secretário Municipal de Educação
- § 2º Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.
- § 3º O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto do Magistério Público de Nossa Senhora das Dores.

TÍTULO VIII

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 165°. É vedada qualquer discriminação entre os Servidores do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica ou de pedagogo, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.
- Art. 166°. A Secretaria Municipal de Educação consignará anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.
- Art. 167°. O ocupante de cargo do Magistério que estiver frequentando regularmente o curso de formação específica a nível de Licenciatura Plena, ao atingir 50% dos créditos, fará jus a ter o seu vencimento básico correspondente a 70% do valor do Nível II, Classe A.
- Parágrafo Único Do Pessoal de que trata este artigo, exigir-se-á histórico escolar e certificado de frequência no curso de que participar.
- Art. 168°. Outros dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Nossa Senhora das Dores, além dos elencados expressamente nesta Lei Complementar poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao Servidor do Magistério Municipal, no que não conflitarem com o disposto neste Estatuto.
- Art. 169°. Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração "ex-officio", do Servidor do Magistério nos períodos anterior e posterior à eleição.
- Art. 170°. O Servidor do Magistério Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física.
- Art. 171°. Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade física reduzida, para cargos indicados em Regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.
- Art. 172°. A realização de estágios professionalizantes por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou curso superior de ensino não caracteriza vínculo com o Serviço Público.
- Parágrafo Único A realização de estágios por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou superior far-se-á em obediência à legislação pertinente e regulamento Calçadão da Rua Getúlio Vargas, 64 CENTRO Telefax (0xx79) 265-1322 CEP.: 49.600-000 e-mail: pmnsd@infonct.com br

desta Lei Complementar inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.

- Art. 173°. A concessão de bolsas de estudo pelo município ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros Municípios, Estados ou Países, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público Municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.
- Art. 174°. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte.
- Art. 175°. Mediante ato do Secretário Municipal da Educação ou do Secretário de Municipal da Administração, conforme o caso, será constituída, em caráter permanente, uma Comissão Especial de Trabalho Técnico, encarregada de apreciar os casos em que hajam sido satisfeitas as condições necessárias ao desenvolvimento funcional, preenchimento de vagas, gratificação por titulação e gratificação por atividades em local de difícil acesso, bem como para outros casos que dependam de apreciação e pronunciamento de Comissão.
- Art. 176°. Ao Servidor do Magistério que participar de curso de graduação nas licenciaturas especificas, será concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 177°. O Servidor do Magistério, ocupante de cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, enquadrado na Parte Suplementar do Quadro do Magistério Municipal, à medida em que obtiver a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar seu reenquadramento na Parte Permanente, no mesmo cargo, porém no Nível e na Classe correspondente à formação obtida, de conformidade com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Nossa Senhora das Dores.

Parágrafo Único – A solicitação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Educação e se processará observando-se o que estabelece este Estatuto.

Art. 178°. Aos processos administrativos pendentes de decisão à data da vigência deste Estatuto, aplicar-se-á a legislação estatutária que for mais favorável ao Servidor do Magistério Municipal, ressalvados os casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta Lei Complementar, para direitos, vantagens e condições introduzidas e definidas por est Estatuto.



- Art. 179°. Os direitos e vantagens estabelecidos por este Estatuto não autorizam pagamento de atrasados, seja a que título for.
- Art. 180°. No que for possível, e respeitado o direito adquirido, este Estatuto aplicarse-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.
- Art. 181º. A regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias constantes deste Estatuto, no que lhe for compatível.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 182º. O Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora das Dores, através dos seus vários Órgãos, poderá promover a edição do texto integral deste Estatuto que será posto a disposição dos Servidores do Magistério.
- Art. 183°. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de junho de 2005.
- **Art.** 184º. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a da Lei nº 002/2000 de 30 de maio de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores(SE), 23 de agosto de 2005.

Fernando Lima Costa
Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO I

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA FUNÇÃO: DOCENTE

QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
	I	A/J	X	Da Educação Infantil 1ª a 4ª do Ensino Fundamental	Nível Médio, na modalidade NORMAL
PROFESSOR	11	A/J	X	Da Educação Infantil I a 8ª do Ensino Fundamental	Habilitação especifica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
DE EDUCAÇÃO BÁSICA	III	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fundamental	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
DASICA	IV	A/J	Х	l a 8ª do Ensino Fundamental	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado.

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: DOCENTE

QUADRO: SUPLEMENTAR (QS)

	DEIVIETTI	(40)			
CARGO	NÍVEL	CLASSE	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
	18	A/J	X	-	l° grau completo ou 2° grau em outra habilitação que não seja o magistério
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO	28	A/J	X	Da Educação Infantil 1ª a 4ª do Ensino Fundamental	Habilitação especifica de 2º grau, obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais Estudos Adicionais.
BÁSICA	38	A/J	х	Da Educação Infantil Iª a 8ª do Ensino Fundamental	Habilitação específica de nível superior e/ou correspondente a licenciatura curta

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PEDAGOGO

FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PEDAGOGO	П	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação especifica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	111	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	X	l a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtid em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado.

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

CARGO: Professor de Educação Básica e/ou Pedagógico

FUNÇÃO ELETIVA PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA: Diretor Escolar e Vice-

Diretor Escolar

				TIVAS PEDAGÓGICO- ANÇA DO MAGISTÉRIO (FCM)
Mat. de Alunos no Estabelecimento ou Unidade Escolar	Função	Quantidade	Símbolo	Valor
				Calculado aplicando o coeficiente sobre o Vencimento Básico ou Salário Base correspondente à Classe e Nível em que o servidor se encontra.
Acima de 500 (quinhentos) alunos.	Diretor	01	FEPAD	0,50
	Secretário	01	FCM	0,15
De 301 (trezentos e um)	Diretor	. 01	FEPAD	0,40
até 500 (quinhentos) alunos.	Secretário	01	FCM	0,15
De 101 a 300 (cento e um) até (trezentos) alunos	Diretor	01	FEPAD	0,30
	Secretário	01	FCM	0,15
Até 100 (cem) alunos	Diretor	01	FEPAD	0,15

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: DOCENTE

QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR	I	A/J	X	1° a 4° do Ensino Fundamental	Nível Médio, na modalidade NORMAL
DE EDUCAÇÃO BÁSICA	II	A/J	Х	1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação especifica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena
	III	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	X	I a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado e/ou Doutorado.

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: DOCENTE

QUADRO: SUPLEMENTAR (QS)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR	18	A/J	X	-	1° grau completo ou 2° grau em outra habilitação que não seja o magistério
DE EDUCAÇÃO	2S	A/J	X	1 ^a a 4 ^a do Ensino Fundamental	Habilitação especifica de 2º grau, obtida em 4 (quatro) ou em 3 (três) séries mais Estudos Adicionais.
BÁSICA	38	A/J	X	1ª a 8ª do Ensino Fundamental	Habilitação específica de nível superior e /ou correspondente à licenciatura curta

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PEDAGOGO

FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PEDAGOGO	П	A/J	x	1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação especifica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	111	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	x	I a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado e/ou Doutorado.